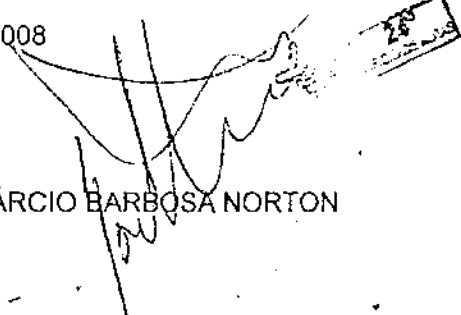


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON



240 OFÍCIO DE NOTAS
Av. Alameda Barroso, 139-C Tel: 532-0424
Rio de Janeiro-RJ

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA 3 (s) FIRMAS (s) de
CÓPIA Nº 1XW67830 e 1XW67831
CÓPIA Nº 1XW67830 e 1XW67831
CÓPIA Nº 1XW67830 e 1XW67831
CÓPIA Nº 1XW67830 e 1XW67831

Em Junho da verdade
de Janeiro, 25/02/2008.

ESCRITÓRIO
ANTONIO CARLOS GUZMÁN DE AMARAL
ESCRITÓRIO

Reconhecimento de Fim (s): 540M

COLEGIO DE NOTAS
Escritório de Notário
ANTONIO CARLOS GUZMÁN DE AMARAL
Escritório de Notário

COLEGIO DE NOTAS
Escritório de Notário
ANTONIO CARLOS GUZMÁN DE AMARAL
Escritório de Notário

COLEGIO DE NOTAS
Escritório de Notário
ANTONIO CARLOS GUZMÁN DE AMARAL
Escritório de Notário

COLEGIO DE NOTAS
Escritório de Notário
ANTONIO CARLOS GUZMÁN DE AMARAL
Escritório de Notário

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 096207189483. Data: 11 de Agosto de 2007.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2007.

Serventia
30% TAFRONS

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

Total



57

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



58

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

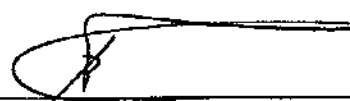
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

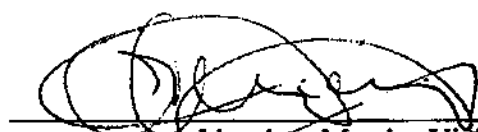
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

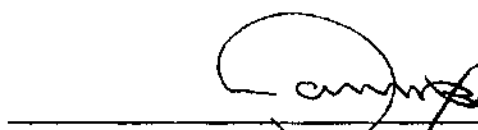

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi



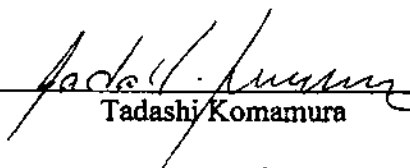
59
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



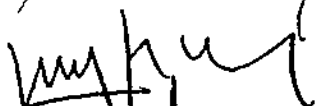
Luiz Tavares Pereira Filho



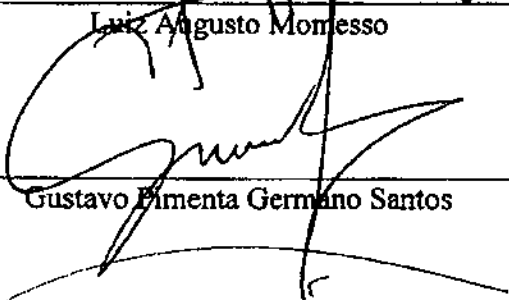
Emerson Bernardes da Silva



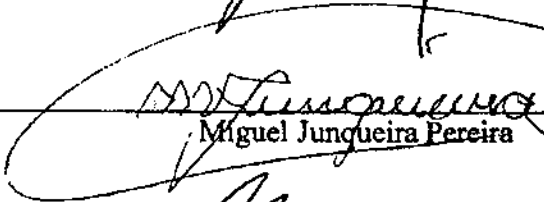
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Morasso



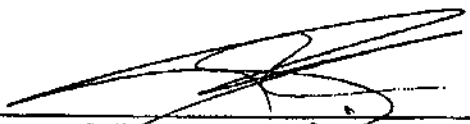
Gustavo Pimenta Germano Santos



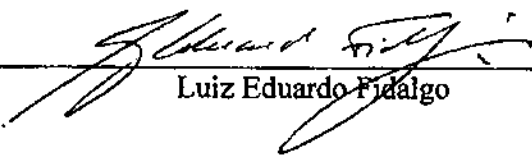
Miguel Jungueira Pereira



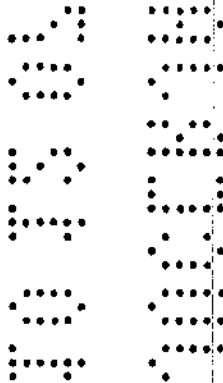
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo





Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

4 3
2 1
1 2
3 4



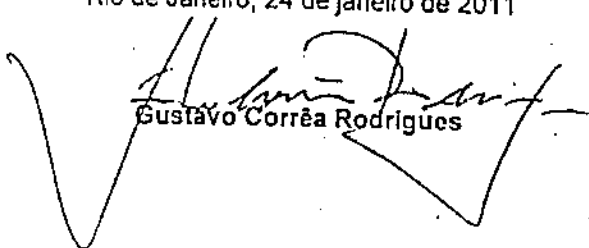
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

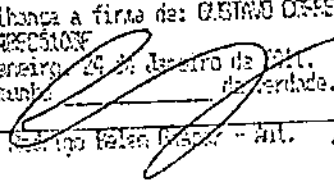
62.

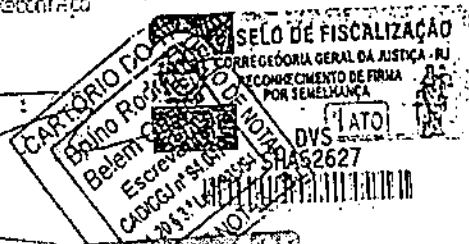
S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

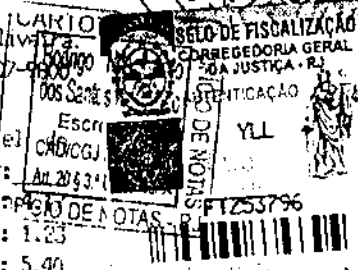

Gustavo Corrêa Rodrigues

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9300. Recolha
por estalagem a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 0374050510X
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
Em testemunha de verdade. Serventia
S.M. JUIZES
Total


Bruno Rodrigo Velen - Aut.



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9300
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0374050510X. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano - Aut. 30% JUÍZES
Total

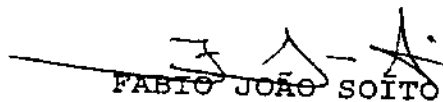


65
/

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15, **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA** inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, e **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-61 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 16122012818004-8** em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **ANTONIA MOURA DE SOUSA** que tramita pelo(a) **Vara Cível Da Comarca De Demerval Lobão - Estado do Piauí**.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de Março de 2012.


FABÍO JOÃO SOÍTO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

100

100

100

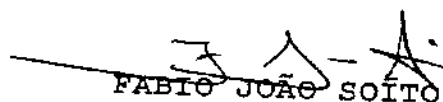
64

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º.7330 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º.2961, **Dr.ª Layla da Costa Soares**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, **Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º5479, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994 e **Dr.ª. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIA MOURA DE SOUSA** em curso perante o **VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO-PI**-nos autos do **Processo n.º 16122012818004-8**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 29 de Março de 2012


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º114.089

2

2

2

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIA MOURA DE SOUSA, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO/PI nos autos do Processo n. 161220128180048.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

100



66

que A. F.

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

CARTÓRIO DO 47º

Paul Henrique
Pires Camargo
Esteves

SELLO DE FISCALIZACAO
DIRETORIA GERAL DA JUSTICA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANCA

CADACG
Art. 20 § 1° Let. a)

UYG
SGS68338

RELACION DE NOTAS

FSF
SGS6B33

TUI
SGS68340

PARTAMENTO DO 17
 Paulo Henrique
 Pires Camargo
 Escrevente
 CAD. G. n° 94.1437
 Art. 20 § 3.º Lei 8.935/94
 CIO DE NOTAS - RJ

100

100

100

Subtabolecmento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 147.322, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, quando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Fls. 44, Janciro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134,307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.915

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

[illegible]

1000

1000

1000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIA MOURA DE SOUSA

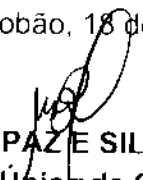
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao advogado da autora para apresentar réplica.

Cumpra-se.

Demerval Lobão, 18 de abril de 2012


MARIA DA PAZE SILVA MIRANDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão

69

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO, ESTADO PIAUÍ:

Ref. Processo nº 0000016-12.2012.8.18.0048

ANTONIA MOURA DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V. Ex^a, por intermédio de seu procurador infra assinado, apresentar **RÉPLICA** à Contestação oferecida por **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de uma Ação de Cobrança Securitária c/c Antecipação de Tutela c/c Pedido de Manutenção de Posse ajuizada pela requerente em face de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS LTDA** pleiteando em síntese:

1 – o pagamento integral do valor do seguro DPVAT, no valor de 40(quarenta) salários mínimos, a requerente. Que o valor devido é referente a indenização pelo acidente fatal que envolveu seu companheiro em 22 de Agosto de 2010, **ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO**.

2 – Que a requerente, administrativamente, recebeu apenas R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais) dos R\$ 21.800,00 (Vinte e um mil e oitocentos reais) a que deveria ter recebido, conforme prova extrato em anexo.

2- Que a requerente é a única beneficiária de **ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO**, conforme pode se aferir da sentença que reconheceu a união estável do casal e ofício enviado pelo chefe da procuradoria do INSS às fls. 23, dando conta de que não existem registros, junto aquele órgão, de beneficiários ou dependentes de **ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO**.



DAS IMPUGNAÇÕES DAS PRETENSÕES ADUZIDAS

A ré, sem argumentos contundentes capazes de aferir suas alegações, arguiu preliminares de ilegitimidade "*ad causam*"; carência da ação – documento imprescindível ao exame da questão (registro de ocorrência no órgão policial competente), laudo do IML, falta de interesse processual, e, no mérito, alega a vigência da Lei 11.482/07, a impossibilidade de vincular a indenização em salários mínimos.

A defesa da ré encontra-se frágil e eivada de inverdades, senão vejamos:

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

A preliminar de ilegitimidade "*ad causam*" não merece prosperar, vez que a requerente provou, de forma incontroversa, de que é parte legítima para propor o que requer, tanto é, que, administrativamente, a ré reconheceu o vínculo marital e pagou a mesma parte da indenização no valor de R\$ 6.750,00.

A outra preliminar de carência da ação por falta de documentos imprescindíveis ao exame da causa – laudo de IML, e registro de ocorrência no órgão policial competente, também não merece acolhida. Ora excelência, o acidente aconteceu no KM 40 da BR 316, sendo a responsabilidade de registrar a ocorrência a Polícia Rodoviária Federal. Ademais, consta às fls. 25/28 Boletim de Acidente de Trânsito nº 755062 realizado pelo órgão devidamente competente quando se trata de acidentes de trânsito em vias federais, a Polícia Rodoviária Federal.

A alegativa da falta do laudo de IML a que se refere a ré como documento imprescindível se mostra frágil. No boletim de ocorrência, fls.27 dos autos, consta o estado físico da parte envolvida no acidente(V2,) ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO, como morto, ou seja, teve morte no local. A certidão de óbito traz em seu texto a causa da morte como traumatismo craniano decorrente de acidente de tráfego. Portanto, não paira nenhuma dúvida sobre a *causa mortis* de ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO.

ALEGATIVAS DE MÉRITO



A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT satisfaz o princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direitos individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

A Medida Provisória que criou o anexo à Lei do DPVAT não deve ser aplicada por flagrante violação às normas constitucionais de direito intertemporal, especialmente, o art. 5º, XL da Constituição Federal, que veda a retroatividade da lei, salvo em matéria penal para beneficiar o réu.

Portanto, inaplicável o art. 8º da Lei nº 11.482/07, a presente demanda devendo prevalecer a Lei 6194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

Corroborando tal entendimento o STJ já decidiu reiteradamente sobre o valor do seguro DPVAT em 40 salários mínimos "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos .Precedentes.Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ).(STJ. REsp. nº 152.866-SP. 4ª T.. Rel. Ruy Rosado de Aguiar. j.23/3/98)".

DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

São várias as jurisprudências correlatas no sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbum ad verbum*:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - MORTE - **INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS** - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA DA



SEGURADORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ao beneficiário de pessoa falecida. A utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro é admissível, inocorrendo qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, uma vez que a Lei n. 6.205/75 não revogou o art. 3º, alínea a, da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da indenização, sendo utilizado tão somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. A simples juntada de consulta ao Megadata, e a informação unilateral prestada pela Fenaseg, não são hábeis a comprovar que houve recebimento administrativo. Vale destacar que constou expressamente no ofício encaminhado à Fenaseg a solicitação de remessa do recibo do pagamento administrativo, exigência não cumprida nos autos. Não havendo nos autos comprovação de pagamento administrativo pela seguradora, a sentença é digna de ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA - ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - POSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO NÃO SE SOBREPÕEM À LEI - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP - NESTE CASO, 100% SOBRE O VALOR SEGURADO - RECURSO DESPROVIDO. A cobrança judicial

9

10

da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa, pois a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Se a ação foi ajuizada sete meses após a data do reconhecimento da invalidez, não há que se falar em ocorrência de prescrição do direito de ação do autor. Apesar de o laudo ter sido expedido muito além da data em que ocorreu o acidente e além do prazo previsto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, a constatação da invalidez permanente não poderia ser aferida logo após o sinistro, uma vez que à época, ainda existiam alternativas médicas e fisioterápicas que, em princípio, poderiam atenuar ou até mesmo curar o autor. Se as informações do laudo médico coincidem com as descritas no boletim de ocorrência, além de não ter sido apresentado pela apelante qualquer documento impugnando a veracidade das informações nele inseridas, não há que se falar em ausência de nexo causal entre o acidente descrito na inicial e as lesões sofridas pelo apelado. **A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, pois se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária.** Se a tabela da SUSEP prevê o percentual de 100% sobre a importância segurada no caso de alienação mental total e incurável e, enquadrando-se a invalidez do autor nessa hipótese, **deve ser mantida a sentença que estabeleceu o pagamento da indenização em 40 salários mínimos vigentes na época da ocorrência do sinistro.** (TJMT. Apelação 132886/2008. Quinta Câmara Cível. Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES. Publicado em 11/06/2010



Por essas infundáveis razões é que, vem a V.Ex^a requerer:

DO PEDIDO

Diante do exposto requer a V.Ex^a:

- a) Seja julgada totalmente procedente as pretensões aduzidas pela autora na exordial;
- b) a condenação da ré ao pagamento aos honorários sucumbências a serem arbitrados por V.Ex^a;
- c) a condenação da ré à custas processuais;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Demerval Lobão, 25 de Abril de 2012.

MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO

OAB 6730

Nayara Venâncio de Melo
Nayara Venâncio de Melo
ADVOGADA
OAB-PI 8797/12



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601159

PROCESSO Nº: 0000016-12.2012.8.18.0048

REQUERENTE: ANTONIA MOURA DE SOUSA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO

**NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Vistos etc.

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que tem como requerente ANTONIA MOURA DE SOUSA, já qualificada e como requerida SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO, também devidamente qualificada.

Narra na exordial que a requerente na qualidade de única herdeira de ROBSON ANDRADE RIBEIRO, falecido, é herdeira e beneficiária no que pertine ao seguro DPVAT.

Aduz que o mesmo faleceu em 22 de Agosto de 2010, em decorrência de acidente automobilístico e que em 26 de Outubro de 2011, foi indenizada pela requerida na importância de R\$ 6.750,00, contudo, na forma do art. 3º, alínea "a" da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização que deveria ter percebido seria de 40(quarenta) salários mínimos, que na data do recebimento era no total de R\$ 21.800,00(Vinte e um mil e oitocentos reais)

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento da diferença indenizatória no valor de R\$ 15.050,00 (Quinze mil e cinquenta reais), desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, acrescido de juros legais e correção monetária.

Fundamentou o pedido no art. 3º, alínea "a" da Lei 6194/85, nos artigos 273 e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601159

330 do CPC.

Trouxe excertos jurisprudenciais de nosso tribunais.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, tentada conciliação sem êxito fls.44.

A defesa apresentou contestação que repousa às fls.45 e ss, argüindo as preliminares de ilegitimidade da parte autora, carência da ação por falta de documentos que reputa imprescindível ao exame da questão e falta de interesse processual.No mérito, alega a vigência da Lei 11.482/07 que fixa o valor das indenizações do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais); a impossibilidade de fixação do *quantum* indenizatório em 40 salários mínimos.

Em réplica, a autora refutou as ilações contidas na contestação.

É o relatório.Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos no mérito passamos a análise das preliminares levantadas pela requerida em sede de contestação.

ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

A autora juntou os autos cópia de sentença judicial (fls.29/31) exarada por este juízo de Reconhecimento de União Estável *post mortem* onde reconhece como entidade familiar a união entre ANTONIA MOURA DE SOUSA E ROBSON ANDRADE RIBEIRO.

Assim, considerando que a requerida foi reconhecida como companheira do *de cujus* surge a legitimidade para requerer o valor do seguro DPVAT, vez que a legislação vigente garante a companheira a equiparação a cônjuge, adequando-se



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601159

aos termos do art.4º da Lei 6194/74.

**CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO
IMPRESINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO E FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL**

O documento a que se refere na contestação como ausentes são os constantes no art. 5º da Lei 6194/74, ou seja, certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial e a prova da qualidade de beneficiária, no caso de morte.

Os documentos acima nominados e relacionados como ausentes e imprescindíveis ao exame em questão encontram-se nos autos às fls.33- Certidão de óbito; às fls.25/28 - Boletim de Acidente de Trânsito fornecido pela Polícia Rodoviária Federal; e às fls. 29/31 - Sentença Judicial de Reconhecimento de União estável da autora com a vítima.

Face as argumentações acima, rejeito as preliminares acima aventadas, uma vez que constam nos autos todos os documentos capazes de comprovar o alegado, atendimento da inicial aos requisitos exigidos por lei e a hipossuficiência da parte autora.

DO MÉRITO

No mérito, cumpre-nos averiguar fundamentalmente a efetiva ocorrência dos atos que embasaram a pretensão, bem como se o ordenamento jurídico acolhe as consequências pretendidas.

Há de ser válida, tal pretensão, com efeito, a petição inaugural veio instruída com prova documental da existência do fato que a requerente entende ter-lhe causado dano passivo de indenização, sem perquerir se houve dolo ou culpa, pois, se trata de responsabilidade objetiva, bastando que haja o nexo causal, consistente na ocorrência de acidente automobilístico em via pública, o que no caso em tela está devidamente comprovado.

Frise-se que o caso em tela não trata de contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório, pois o seguro DPVAT tem natureza atípica, haja vista que não há relação contratual direta entre beneficiário e a seguradora demandada para o pagamento do seguro, não se enquadrando, portanto, o caso em apreço na regra

77



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601159

prevista no art. 206, § 3º, IX do Código Civil vigente.

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 5º, I da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art.127 da CF eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1ª, II da CF, sendo inconcebível a sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o art. 8º da Lei 11.482/07, por entender inconstitucional ante as razões expostas, prevalecendo a Lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que houve óbito e que este foi em decorrência de acidente automobilístico.

O preceito legal contido na Lei 6.194/74 não resta dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial corresponde ao montante de 40 salários mínimos, sendo que a relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (sumula 83/STJ.(STJ, REsp. nº 152.866 –SP, 4º T., Rel. Min.Ruy Rosado Aguiar, j.23/3/98.

Por sua vez a certidão de óbito fl., e o pagamento já efetuado pela requerida do valor de R\$ 6.750,00(seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização e demais documentos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e o óbito.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ

COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601159

dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art.406, CC c/c art.161,§ 1º do CTN.

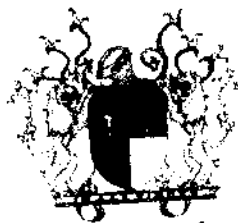
De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este juízo, que a autora provou suficientemente, nos termos do art.333, I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 15.050,00(Quinze mil e cinquenta reais), referente à diferença indenizatória do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

No caso vertente, impõe-se também, em análise conjugada, examinar o pedido de tutela antecipada, até então não apreciada.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela final exige, para sua concessão, a presença dos seguintes requisitos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: 1) **requerimento da parte** – na hipótese, a parte veio a juízo requerer o pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, fazendo constar da petição inicial pleito de deferimento da tutela *initio litis*, configurando-se, deste modo, o primeiro requisito (requerimento); 2) **verossimilhança da alegação esteada em prova inequívoca**- tem-se que, para o pagamento do referido seguro faz-se necessária, por imperativo legal, que os requerentes tenham direito ao referido pagamento, quanto a isso está comprovado nos autos o falecimento de seu filho causado pelo acidente automobilístico em via pública e o nexo de causalidade, ficando caracterizado a verossimilhança da alegação, necessária à procedência da ação a ao deferimento do pleito antecipatório; 3) **possibilidade de Dano de difícil reparação ou abuso de direito de defesa**; 4) **irreversibilidade dos**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601159

efeitos do provimento.

DISPOSITIVO

Em lume ao exposto, o que mais dos autos constam, considerando que foram atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente à matéria, com fulcro no art. 3º, Lei nº 6194/74 c/c art.273, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando não aplicável o art. 8º da Lei 11.482/07, face a ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, prevalecendo a Lei 6194/67, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, encontrando-se também presente o *periculum in mora*, posto tratar-se de prestação de caráter alimentar, essencial à sobrevivência da parte requerente, determinando que a requerida no prazo de 15(quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em juízo o pagamento da importância de R\$ R\$ 15.050,00 (Quinze mil e cinquenta reais), devida a título da diferença do seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 salários mínimos, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir em que foi pago o valor menor e de juros legais a partir da mesma data, até o dia do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Com supedâneo no art. 461,§ 4º, do CPC, fixo multa cominatória diária (*astreinte*) no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), para o caso de não cumprimento da antecipação da tutela na forma concedida, a ser revestida em favor dos requerentes.

Após as tramitações de direito, sejam os presentes autos arquivados.

Sem custas judiciais.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

Demerval Lobão, 21 de Maio de 2012.

Maria da paz e Silva Miranda
Juíza de Direito

Orient. Data: 20/07/12
Juiz de Direito
OAB.8727-PI



81
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO - PIAUÍ
Rua Mato Grosso, 395
CEP: 64390-000 - Demerval Lobão - PI - Fone (86) 260-1828

Of. N° 596/2012
PROC. 0000016-12.2012.8.18.0048

Demerval Lobão, 03 de julho de 2012

A
Ilmo. Sr. Dr.
MARCOS ANTÔNIO ALVES BATISTA FILHO
Av. Joquei Clube, 299 - Ed. Eurobusiness
Teresina - Piauí
Cep: 64.049-240

Sr. Advogado,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Demerval Lobão, Drª. Maria da Paz e Silva Miranda, **INTIMO-VOS** da sentença proferida nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, Proc. N° 0000016.12.2012.8.18.0048, em que é requerente Antônia Moura de Sousa e requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguror DPVAT, cuja sentença segue cópia em anexo.

Na oportunidade, apresento votos de estima e consideração.


Maria José da Fonseca Veloso
Diretora de Secretaria



82

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO - PIAUÍ
Rua Mato Grosso, 395
CEP: 64390-000 - Demerval Lobão - PI - Fone (86) 260-1828

Of. Nº 595/2012
PROC. 0000016.12.2012.8.18.0048

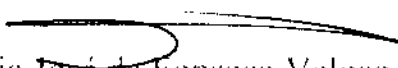
Demerval Lobão, 03 de julho de 2012

A
Ilmo. Sr. Dr.
HERISON HELDER PORTELA PINTO
Rua Barroso, nº 646, Centro - Norte
Teresina - Piauí
Cep: 64.000-130

Sra. Advogada,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Demerval Lobão, Drª. Maria da Paz e Silva Miranda, **INTIMO-VOS** da sentença proferida nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, Proc. Nº 0000016.12.2012.8.18.0048, em que é requerente Antônia Moura de Sousa e requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguror DPVAT, cuja sentença segue cópia em anexo.

Na oportunidade, apresento votos de estima e consideração.


Maria José da Fonseca Veloso
Diretora de Secretaria





83
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO - PIAUÍ
CEP: 64390-000 – Demerval Lobão – PI – Fone (86) 3260-1828

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que foi intimado através do Diário Oficial, via THEMIS WEB o DD. SR. Advogado :

Nº PROCESSO	0000016-12.2012.8.18.0048
NOME DO ADVOGADO	DR. HERISON HELDER PORTELA PINTO
TEOR DO ATO	INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
NÚMERO, DATA E PÁGINA DO DIÁRIO	Nº 7.103; 14/08/12; PAG 25
INÍCIO DO PRAZO:	15/08/12
TÉRMINO DO PRAZO:	30/08/12


Adair Samuel de Freitas Lopes
Técnico Judiciário

UNTADA

da petição que
advante segue
em 21.08.12,

Secretaria da Vara Única da
Comarca de Damião-PI
Rafael Samuel de Freitas Lopes
Técnico Judiciário

Recebido em 21.08.12.

Secretaria da Vara Única da
Comarca de Derval Lobão-PI
Adm. Samuel de Freitas Lopes
Técnico Judiciário

859373 - C1 / 2012-01948 / INV

84
DN

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella Cavalcanti Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Ch
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília Saun
Paloma Baptista de Ol

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DERMAL LOBÃO / PI.

Processo Nº 161220128180048

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA MOURA DE SOUSA**, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor para em-seguida requerer, nos moldes abaixo esposados:

A r. sentença de fls., antecipou os efeitos da tutela para que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o depósito da quantia de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor do requerente.

Assim, a seguradora ré, com fundamento expresso na Legislação em vigor, vem apresentar como forma de garantia do Juízo, a apólice do Seguro Garantia nº 04-0775-0169982, na monta de R\$ 24.109,87 (vinte e quatro mil cento e nove reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 656, § 2º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

§ 2º - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Forçoso esclarecer no caso do instituto em epigrafe, que a inovação trazida ao atual Código de Processo Civil pela lei nº. 11.382/06, busca sopesar dois valores: o direito do credor ter o seu crédito, líquido, certo e exigível, satisfeito pelo patrimônio do devedor, e paralelamente, visa o direito do devedor ter o seu patrimônio confiscado de maneira menos onerosa possível, observado o disposto no art. 620 do CPC, que faz correlação ao princípio da menor onerosidade. Sendo o seguro garantia o modo de alcançar este desiderato.

Não resta dúvidas de que a inserção dos dispositivos supracitados pelo legislador, equacionou o tema referente ao princípio da menor onerosidade com grande afinco e perspicácia, na medida em o disposto no art. 655 do CPC não poder ser interpretado de maneira isolada, mas sim, sua interpretação deve ser harmonizada com a lei e com os demais princípios que a norteia.

E no caso dessa lide, há necessidade de enaltecer tal questão, sobretudo quando há uma antecipação de tutela de valor alto, com recurso pendente de julgamento.

Notadamente, ainda, tem-se que o seguro garantia judicial, dispõe de lastro suficiente para amparar o título executivo judicial em apreço, eis que revestidos das exigências legais, amparada na Legislação em vigor, prestado por instituição financeira idônea e equiparado ao valor do crédito reclamado pelo exequente.

Ademais, soma-se a isto que como já é ressaltado, o não pagamento do prêmio no contrato de seguro garantia não prejudica o direito do segurado, já que a apólice não poderá ser cancelada por tal motivo, salvo se por ordem judicial.

Tais razões justificam a modalidade de garantia de juízo apresentada como depósito, e já é prestigiada e adotada por grande parte dos doutrinadores e em diversos julgados, no sentido de que o seguro garantia judicial desfruta do mesmo grau de segurança propiciado pelo dinheiro para garantir o juízo, isto por analogia ao disposto no art. 655 do CPC, não havendo violação a ordem de preferência estabelecida pelo legislador.

Frisa-se que o valor a ser segurado observou o parâmetro estabelecido no § 2º do art. 656 do CPC, isto é, o valor executado fora acrescido de 30%, suficiente para garantir o débito.

E já prevendo alguma argumentação dos agravados no sentido de que o contrato de seguro viger

De

85
Dr

por prazo determinado de dois anos, não descaracteriza ou inutiliza a presente garantia, eis que se não for renovado no seu vencimento, equivalerá à inexistência de penhora, autorizando, inclusive, a constrição forçada de seus ativos financeiros.

Assim, diante do todo exposto, requer a requer seja acolhida a presente modalidade de garantia, eis que revestida de todas as formalidades legais, e obedecida a ordem preferencial do art. 655, I c/c art. 656, § 2º e art. 620, todos do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Demerval Lobão, 18 de Julho de 2012.

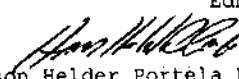
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

OAB/PI 5367-07


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5479-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





A VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 04-0775-0169982

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Alexandre Malucelli

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 75183232594242497103514670160971359621

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 50959184316876756411848892888339304997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 04-0775-0169982
Controle Interno: 079778267
Data de Publicação: 24/07/2012

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucellseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 054362012000407750169982000000 no site da susep: www.susep.gov.br



J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia



J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia



87
DA

SEGURO GARANTIA

Apólice: 04-0775-0169982

Controle Interno: 079778267

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.
Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 054362012000407750169982000000 no site da susep: www.susep.gov.br
Central de Atendimento ao Cliente 0800 704 0301

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1441 - Centro - Curitiba - PR, através desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI, as obrigações do TOMADOR SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, 09.248.608/0001-04, Rua R SEN DANTAS 74 5 6 9 14 E 15 AND RES 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ, até o valor de R\$ 24.109,87 (vinte e quatro mil e cento e nove reais e oitenta e sete centavos), na modalidade e objeto abaixo descritos:

DESCRIÇÃO DA GARANTIA

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R\$ 24.109,87	24/07/2012	23/07/2014

OBJETO DA GARANTIA

Garantir ao Segurado as obrigações da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, nos autos da Ação Cível - Processo n.º 0000018-12.2012.8.18.0048, movida por Antonia Moura de Sousa, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Demerval Lobão/PI.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com a Circular SUSEP 232/03.

A garantia expressa nessa apólice, abrange o valor total do débito, nela compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais supervenientes.

GPROC n.º 859373

Corretor: 000001.0.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ICP
Brasil

Assinado digitalmente por:
Alexandre Malucelli

ICP
Brasil

Assinado digitalmente por:
João Gilberto Possiede

Controle de Segurança



Rio de Janeiro - RJ, 24/07/2012

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):
Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 75183232594242497103514670160971359621
João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 50959184316876756411848892868339304997
Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras



BS
DS

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto

Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado, conforme os termos da apólice.

2. Definições

I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice.

II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.

III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.

V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro-garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

VI. Condições Gerais: as cláusulas, da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade de seguro-garantia.

VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.

VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.

X. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.

X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.

XI. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.

XII. Prêmio: importância devida, à seguradora, pelo tomador, para obter a cobertura do seguro.

XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

3. Valor da Garantia

3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.

3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações.

3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou restituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.

4. Prêmio do Seguro

4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.

4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas.

5. Vigência

A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.

6. Expectativa e Caracterização do Sinistro

6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.

6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.

7. Indenização

7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:

I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou

II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.

7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.

8. Sub-Rogação

Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

9. Isenção de Responsabilidade

9.1. a seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.

9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.

10. Concorrência de Garantias

No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá, proporcionalmente, com os demais participantes.

11. Extinção da Garantia

A garantia dada por este seguro extingue-se-á:

I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;

III. com o pagamento da indenização;

IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.

12. Controvérsias





89
DB

12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:

- I. por arbitragem; ou
- II. por medida de caráter judicial.

12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.

13. Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

14. Foro

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seguro-Garantia Judicial

Objeto Este seguro garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo tomador. Nos casos de restituição de prêmio ao Tomador, a Seguradora poderá deduzir do respectivo valor os custos incorridos, inclusive de angariação.

Definições

Definem-se, para efeito deste seguro:

I. Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária sub judice;

II. Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.100631/2003-94

A cobertura desta apólice vigorará pelo prazo estabelecido na mesma, momento em que cessará qualquer responsabilidade da Seguradora perante o Segurado e Tomador. Esta apólice poderá ser renovada, por período sucessivos, até o término das obrigações assumidas pelo Tomador, desde que haja concordância formal e explícita desta Seguradora e Ressegurador em renová-la, a partir da solicitação do Tomador, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Fica também estabelecido que a não renovação desta apólice isentará a Seguradora e Ressegurador de qualquer responsabilidade, e ainda não caracterizará sinistro passível de recuperação junto à Seguradora e ao Ressegurador. Está cláusula (item) supera qualquer disposição prevista nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais desta Apólice (anexo).

Esta apólice será extinta e baixada automaticamente, após o final de vigência nela expresso, caso o Segurado não tenha solicitado, previamente, a prorrogação do prazo de cobertura, por meio de endosso.

Em complemento à Cláusula 6. Expectativa e Caracterização do Sinistro, das Condições Gerais desta apólice, acrescenta-se o seguinte item:

6.3. A inadimplência do Tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice e a reclamação deverá ser realizada imediatamente após o seu conhecimento. Em caso de não observação destes requisitos a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes condições.

.....





J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

Apólice: 04-0775-0169982

90
Jr

CONTA DO PRÊMIO

Tomador: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Segurado: VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Data de Emissão: 24/07/2012

Vigência Início: 24/07/2012

Final: 23/07/2014

Modalidade: Judicial

Importância Segurada.....R\$	24.109,87
Prêmio Líquido.....R\$	216,99
Adicional de Fracionamento.....R\$	0,00
Custo de Emissão*.....R\$	200,00
I.O.F.....R\$	30,77
Prêmio Total.....R\$	447,76

Susep 000001.0.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	23/08/2012	3458444	447,76

* O Custo de Emissão acima é referente ao custo de Cadastro e Acompanhamento de Crédito e está em consonância com o artigo 6º da Circular Susep nº 401 de 25/02/2010, conforme Nota Técnica aprovada pela Carta Susep/Detec/Gesec/Dires/ nº 1035/2007 de 13/11/2007 - Processo Susep 15414 006662/98-40

São Paulo - SP - 24/07/2012

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 11 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 04-0775-0169982

Local e Data

VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Nome:

RG:

Cargo:



al
p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO
Rua Mato Grosso, nº 395, Demerval Lobão-PI

PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIA MOURA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

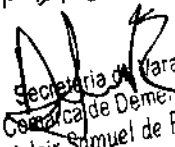
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão, Dr (a) Maria da Paz e Silva Miranda , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Demerval Lobão, 22 de agosto de 2012


MARIA JOSÉ DA FONSECA VELOSO
Secretário(a)

JUSTADA
DO Recurso de apelação,
que adiante segue.
em: 24-08-2012


Secretaria da Vara Única da
Comarca de Demissolobão-PI
Adair Samuel de Freitas Lopes
Técnico Judiciário

859373 - C1 / 2012-01948 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Dlogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarene
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO / PI.

Processo Nº 161220128180048

34900233
16.61



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA MOURA DE SOUSA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Tribunal de Justiça.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo e garantia do juízo em razão do deferimento da tutela antecipada estão oportunamente anexados ao presente Recurso Inominado.

Por fim, requer o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, do Código de Processo Civil, eis que o recebimento somente no efeito devolutivo, ante a tutela antecipada deferida, poderá acarretar o levantamento da quantia depositada e, por conseguinte, na hipótese de provimento do recurso, prejuízos financeiros à recorrente que poderá nunca mais reaver tal quantia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Demerval Lobão, 18 de Julho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednân Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Harison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugênio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07



PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO/PI.

Processo: 161220128180048

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
RECORRIDA: ANTONIA MOURA DE SOUSA

RAZÕES DE RECURSO

DA R. DECISÃO

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

DISPOSITIVO

Em lume ao exposto, o que mais dos autos constam, considerando que foram atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente à matéria, com fulcro no art. 3º, Lei nº 6194/74 c/c art.273, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando não aplicável o art. 8º da Lei 11.482/07, face a ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, prevalecendo a Lei 6194/67, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, encontrando-se também presente o *periculum in mora*, posto tratar-se de prestação de caráter alimentar, essencial à sobrevivência da parte requerente, determinando que a requerida no prazo de 15(quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em juízo o pagamento da importância de R\$ R\$ 15.050,00 (Quinze mil e cinquenta reais), devida a título da diferença do seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 salários mínimos, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir em que foi pago o valor menor e de juros legais a partir da mesma data, até o dia do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Com supedâneo no art. 461, § 4º, do CPC, fixo multa cominatória diária (*astreinte*) no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), para o caso de não cumprimento da antecipação da tutela na forma concedida, a ser revestida em favor dos requerentes.

Após as tramitações de direito, sejam os presentes autos arquivados.

Sem custas judiciais.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte recorrida alega em sua peça vestibular que seu ente querido, ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO, foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 22/08/2010.

Cumpru ressaltar que a Recorrente pleiteou e conseguiu administrativamente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) na data de 21/10/2011. Para comprovação de tal alegação, a Recorrente juntou a tela "Megadata Computações", onde restou claro o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, não há que ser mantida a Sentença, já que fora paga quantia referente ao direito da parte recorrida, eis que não há a comprovação da inexistência de outros beneficiários para a vítima em questão.

PRELIMINARMENTE

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA E DA NECESSIDADE DE PROVAS SUPLEMENTARES

Deve-se possibilitar à Ré a plenitude de sua defesa em todas as fases processuais, e no caso em apreço consta pagamento administrativo realizado em favor do autor, no valor de R\$



6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sendo a seguradora liquidante a 6190 - TOKIO MARINE SEGURO S/A.

ILUSTRE RELATOR, O SEGURO DPVAT É ALVO DE FRAUDES A TODO INSTANTE! NÃO QUE SEJA O CASO DESSES AUTOS, MAS AS EVIDÊNCIAS SE RELEVAM COMO TENTATIVA DA REQUERENTE EM RECEBER NOVAMENTE A MESMA VERBA INDENIZATÓRIA JÁ LIQUIDADA. O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO DEVERIA VERSAR SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA DO VALOR QUITADO NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NUNCA SOBRE O VALOR TOTAL DO SEGURO, OCULTANDO O FATO DE JÁ TER RECEBIDO CERTA QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

Diante da controvérsia existente nos autos, não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo noticiado pela ré foi quitado por outra seguradora participante do convenio DPVAT, sendo que referida empresa é quem detém a guarda de copia de todo o processo administrativo.

Tal fato, dificulta e muito a comprovação por parte da ré, ora apelante, quanto a comprovação do pagamento administrativo, quando a única e exclusiva prova aceita pelo JUIZO SEJA o recibo de pagamento assinado na via administrativa.

Tal fato fere, o ordenamento jurídico, contraria o princípio do contraditório e ampla defesa, impor a terceiro a comprovação de um recibo de pagamento QUANDO A RECORRENTE SEQUER PARTICIPOU DO ATO ADMINISTRATIVO!

O fato de ser conveniada ao consórcio DPVAT não pode ser entendido como responsabilidade solidária a nível de regulação do sinistro.

Nesses casos, o correto seria ser acionado a seguradora liquidante no pólo passivo da demanda! Somente a seguradora 6190 - TOKIO MARINE SEGURO S/A é quem poderá acostar aos autos a copia do processo administrativo, eis que tais documentos se encontram na sua posse.

Entretanto, apesar da ré, ora recorrente, ter argüido que legitimidade passiva do presente feito é da empresa liquidante do processo administrativo, restou ultrapassada referida tese, assim como não foi deferido o requerimento formulado na defesa da ré, a respeito de oficiar a FENASEG, responsável pela administração do convênio DPVAT, para que prestasse as informações do supracitado pagamento administrativo, realizado em favor da parte autora.

O que não se pode admitir é que empresa diversa que regulamentou o sinistro seja compelida a produzir prova de documentos que não detém.

Ressalte-se que a Ré/ apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça. Contudo, resta mais do que evidente que a Recorrente não detém sob sua guarda os documentos já mencionados.

De acordo com os documentos anexados pela Apelante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento, sendo o valor quitado diretamente a parte autora.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema MEGADATA é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do DETRAN no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito, por uma outra seguradora.

Verifica-se nos presentes autos que a autora pretende o recebimento de uma indenização no valor de 40 salários mínimos atuais, ignorando o fato de que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Neste sentido, segue alguns arestos da instância superior deste Estado, que pacificou entendimento sobre a perfeita validade do documento MEGADATA, in verbis:

2009.001.34565 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 21/08/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 2009.001.34565. DECISÃO. Trata-se de Apelação interposta por Irineia Serra de Vargas, fls. 96/138, alvejando a Sentença de improcedência do pedido de pagamento de complemento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de prescrição, fls. 92/4, proferida nos autos de Ação de Cobrança proposta em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Contrarrazões em fls. 144/8, prestigiando a Sentença. Relatados, decido: A pretensão versa sobre o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que vitimou José Augusto de Vargas, esposo da apelante, ocorrido em 13 de



95
✓

outubro de 1999, ocorrendo o pagamento parcial da indenização, pela apelada, em 26 de outubro de 1999, fl. 90. A apelação está centrada na questão prejudicial de prescrição. A apelante insurge-se contra a afirmação de que o pagamento foi realizado em 26 de outubro de 1999, conforme documento Megadata, acostado em fl. 90 e sustenta que deve ser aplicada a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, para o cômputo do prazo prescricional. Os argumentos veiculados na apelação não convencem, primeiro porque no item 04 do pedido às fls. 17, pleiteia a "diferença recebida a menor", confirmando que houve pagamento anterior, e segundo porque o documento Megadata é oriundo de órgão oficial, presumindo-se sua validade e legitimidade. Observando-se a regra de transição do artigo 2028 do Código Civil, aplica-se o prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX do Diploma Civil, iniciando-se o cômputo do prazo da data de sua vigência, janeiro de 2003 e como a demanda foi distribuída em setembro de 2008, operou-se a prescrição. Eventual reiteração de pedido administrativo não interrompe ou suspende o prazo prescricional. Não se aplica o disposto no artigo 205 do Código Civil porque o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX estabelece, especificamente, o prazo prescricional relacionado à pretensão do terceiro prejudicado para o seguro obrigatório. Portanto, correta a Sentença que reconheceu a prescrição, com respaldo no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX do Código Civil. Assim, nega-se seguimento à Apelação, manifestamente improcedente, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2009. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Relator.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contra-senso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Registre-se ainda, que a Ré não tem a cada uma das milhares de reclamações judiciais de todo o país em que figura no pólo passivo, condição nenhuma de levantar e acostar cópias de todos processos administrativos de suas respectivas liquidações, principalmente se considerarmos que o sinistro em tela foi liquidado por empresa diversa - 6190 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, onde a recorrente não tem acesso aos arquivos da mesma, sendo mister salientar que entre a referida seguradora e a Ré não existe qualquer tipo de solidariedade. O ÚNICO PONTO EM COMUM ENTRE AMBAS É QUE ATUAM NO MESMO RAMO DE SEGURO (DPVAT), O QUE NÃO SIGNIFICA DIZER QUE UMA TENHA ACESSO AOS DOCUMENTOS SOB A GUARDA DA OUTRA.

Diferentemente de um processo judicial, o processo administrativo de regulação de sinistro não é público, pelo contrário, devem as seguradoras guardar sigilo sobre os documentos constantes do mesmo.

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem o referido processo administrativo, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Recorrente.

Ainda, dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
I - (...)
II - documento";

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do CPC:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Nesse diapasão, já prevê o art. 339 do CPC:

"Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Ou seja, basta uma simples expedição de ofício à referida seguradora para que a mesma colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo que corrobora todos os argumentos da Ré.

Tal procedimento é plenamente possível e admissível, senão vejamos o que determina o art. 341, do CPC:

96

"Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:
I - informar aos juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder."

Por outro lado, veja-se o art. 130 do CPC:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Ainda que a Lei 9.099/95 privilegie o princípio da celeridade processual, este não pode, jamais, sobrepor-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos no texto constitucional. Contudo, o que tem se observado em demandas idênticas é um nítido ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem possibilitado às seguradoras a confirmação dos fatos alegados em suas defesas.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora recorrente, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGADATA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Portanto, é legítimo e válido o documento MEGADATA apresentado pela ré, principalmente, porque todos os fatos narrados na defesa, podem ser confirmados pela seguradora liquidante, 6190 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, uma vez que referida empresa é a responsável pela administração do convênio DPVAT, pugnando desde logo pelo reconhecimento do documento MEGADATA apresentado pela recorrente, ao qual demonstra claramente ter ocorrido pagamento administrativo em favor da parte autora, por isso a sentença vergastada deverá ser totalmente reformada, com a extinção do feito, na forma da Lei Adjetiva Civil.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto ao pagamento já efetuado em âmbito administrativo pela Seguradora 6190 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Ressalte-se aos Eminentíssimos Julgadores que a Recorrente não tem acesso aos arquivos da Congênera suscitada, sendo absolutamente certo que somente através da expedição de ofício poderá comprovar cabalmente as alegações esposadas nesta peça de bloqueio e reiterada na peça recursal.

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à Congênera 6190 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Treze de maio, nº 1529 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60831344/0001-077, bem como a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Recorrente, pelo deferimento deste pedido, em prestígio ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a todos os consectários legais.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte apelada sustentou na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido, aduzindo que seu companheiro faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Neste diapasão, o MM. Juízo originário concedeu a complementação da verba indenitária exclusivamente à parte apelada, ignorando a possibilidade de existência de descendentes da vítima, eis que tal dado é omissa na certidão de óbito.

Logo, há a imperiosa necessidade de se reformar a sentença, de modo a resguardar a cota parte do outro beneficiário, cabendo, portanto, a apelada somente 50% (cinquenta por cento) do valor total da indenização, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), como determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, *in verbis*:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.



Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)"

Vistos os fatos, é inquestionável que a apelada está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber o valor integralmente, em detrimento do outro beneficiário da vítima (pai), confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Portanto, não restando comprovado nos autos que o genitor da vítima não seja vivo, não há como quitar a indenização do seguro DPVAT no valor integral a parte autora, por isso a sentença a quo, merece reforma, evitando-se, destarte, que no futuro a ora Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao beneficiário legal.

DO MÉRITO RECURSAL

Em que pese a fundamentação do decísium, ora guerreado, observa-se que os recorrentes receberam exatamente o valor previsto em lei para a ocorrência do sinistro morte, como se demonstrará a seguir.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

http://74.123.2.138/dpvat/WorkflowEnasegi/MegaData.aspx?rand=0.6142773716485785&vitima=ROBSON - ...			
Dados do Sinistro(04)	Laçamentos Manuais(05)	Pagamentos Judiciais(06)	Sar
Data da Última consulta: 19-07-2012 / Próxima atualização a partir de: 03-08-2012 - Força Atualização			
Número do Sinistro	Natureza		
201138189201	1 - MORTE		
Código da Seguradora	Delegacia		
5190 - TOKIO MARINE SEGURODORA S/A	DEPARTAMENTO DE POLI		
Nome da Vítima	Regulação		
ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO	1		
Data de Nascimento	Data Recamação		
27-08-1975	28-09-2011		
Nome do Recebedor	Data do Sinistro		
ANTONIA MOURA DE SOUSA	22-08-2010		
CPF/CGC Recebedor	Valor Indenização		
0000209626839E	5.750,00		
Código do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Jurcs		
2 - BENEFICIÁRIO	3,00		
Nome do Precursor	Data do Pagamento		
	21-10-2011		
CPF/CGC Precursor	Boletim		
	755062		
Categoria	UF Sinistro		
01 - AUTOMÓVEL / CAMIONETA - PARTICULAR, OFICIAL, M	21		
Data Cadastro	Sub-Judice		
23-10-2011			
Município da Ocorrência			
LAGOA DO PIAT			

98

Neste diapasão, o MM. Juízo originário concedeu a complementação da verba indenitária exclusivamente à parte apelada, ignorando a possibilidade de existência de descendentes da vítima, eis que tal dado é omissa na certidão de óbito.

Observe-se que a certidão de óbito acostada não faz menção quanto a existência de descendentes deixados pela vítima. Assim, o fato de se conceder a integralidade da indenização à recorrida causa insegurança jurídica e financeira à recorrente, haja vista que a qualquer momento poderá ser surpreendida com novo requerimento administrativo ou judicial de eventuais descendentes da vítima.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel* Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



99
Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que a autora não subsiste qualquer direito a complementação, seja pela eventual existência de outros beneficiários, seja pela transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI nº. 11.945/2009

Cumpra salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve ser respeitado os valores por ela estabelecido.

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.945/09, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.945/09 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.



100

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.945/09.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.945/09, no caso de condenação da Ré.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Equivoca-se o Nobre Magistrado por entender que a indenização vincula-se ao salário mínimo. Nossa Carta Magna proíbe expressamente este tipo de vinculação, sendo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelece os valores a título de indenização de seguro DPVAT.

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em 40 salários mínimos, esclarece a Recorrente que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUALQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Equivoca-se o Nobre Magistrado quando fixa, contrariando a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, a condenação em salários mínimos, deduzindo-se a quantia já paga extrajudicialmente, devendo ser modificada por este Egrégio Tribunal, sendo aplicada a lei, ou seja, não deverá

101

haver vinculação do seguro DPVAT em salários mínimos, sendo certo que a Recorrente já efetuou o correto pagamento da verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Portanto, resta claro que a Recorrente efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Recorrida, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial, julgando o feito extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

QUANTO A MULTA DIÁRIA PRETENDIDA

Data venia, resta evidente que o autor pretende enriquecer-se indevidamente as expensas da ré, ao pretender o recebimento de multa diária em caso de não pagamento em 15 (quinze) dias do valor que entende devido.

Conforme amplamente demonstrado no corpo da peça de bloqueio, a Ré quando do pedido e efetivo pagamento em âmbito administrativo, procedeu de forma transparente, clara e de boa-fé.

Certo é que toda a conduta da ré obedeceu estritamente as ordens emanadas dos órgãos superiores aos quais se subordina, quais sejam, CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Insta ressaltar que na hipótese de desobediência às ordens baixadas pelos citados órgãos, sujeita-se a ré a severas punições, desde a suspensão para atuar no mercado securitário, até a perda da licença para atuar, senão vejamos:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece no artigo 108, in verbis:

"Art. 108 - As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as sociedades seguradoras, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRB;

V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI - perda parcial ou total de recuperação de resseguro;

VII - suspensão da cobertura automática;

VIII - suspensão de retrocessão;

IX - cassação de carta-patente"

Neste sentido, é pleno de logicidade que a Sociedade Seguradora ora ré, apenas cumpre ordens superiores emanadas dos órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada.

No mesmo sentido, temos o artigo 111 do mesmo dispositivo legal que estabelece:

"Art. 111 - Serão aplicadas multas de até Cr\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades..."

Na absurda hipótese de acolhimento do pedido, significaria um "plus" indevido ao autor, que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da ré, pelo que espera e confia na improcedência do pedido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.



102
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas na presente peça recursal, para a Reforma da Sentença, no sentido da EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, visto que nhá a possibilidade de existência de demais beneficiários para a vítima em tela, eis que a certidão de óbito é omissa no tocante aos descendentes da mesma.

Requer a revogação da tutela antecipada e a multa arbitrada, eis que não preenchidos os requisitos exigidos na lei para sua concessão, não havendo qualquer dano irreparável ou até mesmo periculum in mora que possa justificar o requerimento quanto a obrigação de pagar ANTECIPADAMENTE ao transito em julgado da sentença, ora guerreada, conforme fundamentos expostos.

Caso esta Colenda Corte entenda vencidas as preliminares arguidas, pugna pela REFORMA do julgado, não existindo parâmetro para a complementação nos moldes da condenação, ante a ausência de comprovação da parte autora como única beneficiária da vítima.

No caso ultrapassado as preliminares e o mérito, requer o reconhecimento do pagamento administrativo via sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÕES, eis que o documento é revestido de fé pública, sendo administrado por órgão público, citando como analogia o órgão SERASA E SPC. Ainda, em vista que a seguradora liquidante foi outra, diversa da seguradora réu, ora recorrente, se faz necessário a conversão do julgamento em diligencia para que seja oficiada a Seguradora 6190 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Treze de maio, nº 1529 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60831344/0001-077, bem como a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, situada na cidade do

103

Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Recorrente, pelo deferimento deste pedido, em prestígio ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a todos os consectários legais.

Oportunamente, a recorrente, anexa ao presente a garantia do juízo, por meio de APÓLICE SEGURO GARANTIA N.º [REDACTED] em cumprimento a tutela antecipada deferida em sentença, na forma do art. 656, § 2º do Código de Processo Civil.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Demerval Lobão, 25 de julho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Valor da Ação: R\$ 15.050,00

cod.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
04B	Taxa do OAB (1% do valor da causa, mínimo R\$ 4,70 - máximo R\$ 200,00)	1	0	150,50
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	97,99
14	Distribuição (2ª INSTANCIA)	1	0	4,29
16	Oficial de Justiça, Por Diligência (2ª INSTANCIA)	1	0	20,83
51.13	Custas Iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	848,74
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	150,50
TOTAL				1.297,41

Cod. de	PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência	Cod. aut. de	Exercício	Quilômetro	Participantes
			4353 / 1090	R\$	1	03900850-7
Numero do documento	Código	CPF/CNPJ	Valor de	Valor de	Valor de	
A/C 404 0391345		09.248.608.0001-04	13.08.2012			1.297,41
(+) Despesas Adm.	(+) Outras despesas	(+) Outras despesas	(+) Outras despesas	(+) Outras despesas	(+) Outras despesas	
TOTAL						
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A XANTONIA MOURA DE SOUSA CPF/CNPJ 09.248.608.0001-04						

Autenticado em 13/08/2012



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO.

PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANTONIA MOURA DE SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Visto em Despacho.

Certificado a tempestividade(CPC ART.508), recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo(CPC art. 520). Recebo-o, entretanto, apenas no efeito devolutivo, em relação à parte em que a sentença deferiu a antecipação da tutela, conf. Art. 520, inc VII do CPC.

Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal (CPC arts. 508 e 518).

Findo o prazo, com as contra-razões, subam os autos ao Egr. Tribunal de Justiça de Teresina com as homenagens de estilo.

Demerval Lobão (PI), 02 de outubro de 2012.

Dra. Maria da Paz e Silva Miranda
Juíza de Direito

Visto em Correição
D. Lobão, 02/10/2012
Juíza





106
bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO – PIAUÍ
CEP: 64390-000 – Demerval Lobão – PI – Fone (86) 3260-1828

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que foi intimado através do Diário Oficial, via THEMIS WEB o(a) DD. SR(a). Advogado(a) :

Nº PROCESSO	0000016-12.2012.8.18.0048
NOME DO(A) ADVOGADO(A)	MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 6.730).
TEOR DO ATO	do resumo do despacho a seguir: "Certificado a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. recebo entretando apenas no efeito devolutivo em relação a parte em que a sentença deferiu a antecipação da tutela conforme art. 520 , Ins VII do CPC. Intime-se o paelado para oferecer suas contrarazões no prazo legal, art. 508 e 518 do CPC, findo o prazo, com as contrarazões, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça de Teresina-PI com as homenagem de estilo
NÚMERO, DATA E PÁGINA DO DIÁRIO	Nº 7.144; 15/10/12; PAG 32


MARIA JOSÉ DA FONSECA VELOSO
Secretária



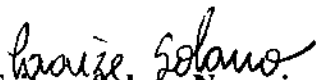


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO – PIAUÍ
Forum “Des. Manfredi Cerqueira” - Rua Mato Grosso, 395
CEP: 64390-000 – Demerval Lobão – PI – Fone (86) 260-1828
SECRETARIA DA VARA ÚNICA D COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Dr. MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO não apresentou as contrarrazões no prazo legal.
Dou fé.

Demerval Lobão, 08 de abril de 2013.


Laize Feitosa Solano Nogueira
Técnica Administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO
Rua Mato Grosso, nº 395, Demerval Lobão-PI

PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

CLASSE: Procedimento Ordinário

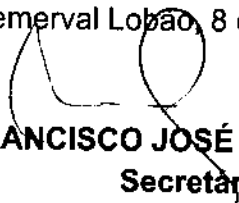
AUTOR: ANTONIA MOURA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão, Dr (a) Maria da Paz e Silva Miranda , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Demerval Lobão, 8 de maio de 2013


FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
Secretário(a)



PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

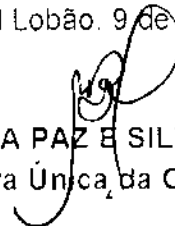
CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIA MOURA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins

Demerval Lobão, 9 de maio de 2013


MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão



J U N T A D A

110
km

EM 04/07/73, JUNTO A ESTES AUTOS.

- ☐ PETIÇÃO DE FLS _____
- ☐ MANDADO DE FLS. _____
- ☐ OFICIO DE FLS _____
- ☐ CARTA PRECATÓRIA DE FLS _____
- ☐ INFORMAÇÕES DE FLS _____
- ☐ CONTESTAÇÃO DE FLS _____
- ☐ CERTIDÃO DE FLS. _____
- ☐ RÉPLICA DE FLS _____
- ☐ LAUDO PERICIAL DE FLS _____
- ☐ DOCUMENTOS DE FLS _____
- ☐ GUIA DE FLS _____
- ☐ AR DE FLS _____
- ☐ APELAÇÃO DE FLS _____
- ☐ CONTRA-RAZÕES DE FLS _____
- ☐ EDITAL DE FLS _____
- ☐ CARTA DE FLS _____
- ☐ PARECER MINISTERIAL DE FLS _____
- ☐ DECLARAÇÕES DE FLS _____
- ☒ Juntada de Substa bala cimento

QUE SEGUEM.

FUNÇÃOÁRIO DESIGNADO.

Edm

**Antonio Dias &
Joaquim Magalhães**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Recebi em 04.07.13
Edvq
111
km*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO - PI**

Processo nº 0000016-12.2012.8.18.0048

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES, brasileiro,
advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 8.264, vem, mui respeitosamente,
perante Vossa Excelência requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 01 de julho de 2013

Carlos Eduardo de Oliveira Marques
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES

OAB/PI 8.264

112
burr

Downloaded from <http://ajph.org/> on April 16, 2015

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



TERMO DE REMESSA

De ordem da Juíza de Direito da Vara Única da Justiça Comum da Comarca de Demerval Lobão/PI, Maria da Paz e Silva Miranda, faço nesta data, remessa à Exma. Des. Presidente do ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com as homenagens deste Juízo, para os devidos fins.

Secretaria da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão, Estado do Piauí, em 05 de Julho de 2013.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

Fórum Des. Manfredi Cerqueira
Rua Mato Grosso, 395 – bairro Cidade Nova, CEP: 64.390-000

Ofício nº 521/2013

Demerval Lobão, 05 de Julho de 2013.

REF. PROC. Nº 0000016-12.2012.8.18.0032
ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ANTÔNIA MOURA DE SOUSA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Exma. Sra. Presidente
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Praça Edgard Nogueira, S/N-Centro Cívico
Teresina/PI
CEP: 64.000-830

Exma. Sra. Presidente,

Com o presente, e de ordem da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão/PI, Dra. Maria da Paz e Silva Miranda, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Processo nº 0000016-12.2012.8.18.0032, **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, que tem como autor **ANTÔNIA MOURA DE SOUSA** e réu **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Bela Mamede
Bela. Andréia Cordeiro Mamede
Analista Judicial da Comarca de Demerval Lobão

9

10